

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2010 (MSC Nº 409/2010)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, oriundo do Poder Executivo (MSC nº 409/2010), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 00022/SDH/PR, de 1º de julho de 2010, que encaminhou a proposta ao Presidente da República e da qual são signatários o Ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministro da Justiça e a Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito das ações de promoção dos direitos da criança e do adolescente para seu desenvolvimento integral e proteção e defesa dos direitos de crianças e

adolescentes com maior vulnerabilidade, conforme estabelecido pelo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), de 2010, a iniciativa visa proibir o castigo físico e o tratamento cruel e degradante às crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de sofrimento e limitação ao seu desenvolvimento.

Para tal, o PL acrescenta os arts. 17-A, 17-B e também um parágrafo único ao art. 130 do Estatuto, dispondo, respectivamente, sobre: o direito da criança e do adolescente serem educados sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel e degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto; as sanções às quais estarão sujeitas as pessoas que os submeterem a tais práticas; e o afastamento do agressor da moradia comum, no caso de desrespeito reiterado a esse direito.

É acrescentado, ainda, no Título III do Estatuto, que trata da prevenção contra a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o art. 70-A, que determina a atuação articulada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o paradigma normativo segundo o qual a criança e o adolescente são sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo, como tais, a proteção especial da família, do Estado e da sociedade.

Na esteira desse paradigma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Convenção do Direitos da Criança e do Adolescente (ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990) consagram este princípio de proteção total à criança e ao adolescente e de salvaguarda de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse conceito legislativo representa um enorme avanço, mas não encerra a discussão. Se de um lado precisamos trabalhar para garantir a implementação plena das leis já existentes, também temos o dever de complementá-las, para preencher lacunas e garantir um sistema cada vez mais efetivo de proteção e garantia de direitos.

A legislação atual é muito vaga no que trata da violência física cometida contra as crianças brasileiras, em especial nos ambientes de cuidado, como a família e a escola. Ainda esbarramos, no Brasil, na cultura que tolera o uso da violência contra a criança e o adolescente sob a alegação de diversos propósitos, principalmente “pedagógicos”.

Esse posicionamento acaba contribuindo para que a violência seja tolerada em nossa sociedade. Uma criança que aprende em casa que o uso da força física pelo mais forte para impor a sua vontade é natural, reproduz essa prática em outros ambientes, como na escola, por exemplo. Isso desencadeia um ciclo que precisa ser enfrentado.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a permissão do uso moderado da violência contra crianças e adolescentes faz parte de uma cultura da violência baseada em três classes de fatores: ligados à infância, ligados à família e ligados à violência propriamente dita. Quanto aos primeiros, persiste no Brasil a percepção da criança e do adolescente como grupos inferiorizados da população, frente aos quais é tolerado o uso da violência. Quanto aos segundos, vigora ainda um modelo familiar pautado na valorização do espaço privado e da estrutura patriarcal, que, por estar muitas vezes submerso em dificuldades socioeconômicas, propicia a eclosão da violência. Quanto aos terceiros, prevalece no Brasil o costume de se recorrer a alternativas violentas para solução de conflitos, inclusive no que toca a conflitos domésticos. Essa cultura, contudo, pode e deve ser enfrentada por diversas vias, dentre elas a valorização da infância e da adolescência, a percepção da criança como um ser político, sujeito de direitos e deveres, e, ainda, o conhecimento e

disseminação de métodos pacíficos de resolução de conflitos, incluindo a vedação do castigo infantil, ainda que moderado e para fins pretensamente pedagógicos.

A iniciativa do Poder Executivo, elaborada em conjunto com a sociedade civil organizada através da Rede Não Bata, Eduque!, merece o nosso reconhecimento. Trata-se de uma decisiva ação para debater esse tema com a sociedade brasileira e superar o uso da violência nas relações. É fundamental destacar o texto prevê o envolvimento do Poder Público na implementação de ações educativas, preventivas e coibitivas do uso da violência contra crianças e adolescentes, conforme revelam as experiências internacionais na área.

Na certeza de que a presente iniciativa aprimorará o arcabouço normativo introduzido pela Constituição Federal de 1988 e pelo próprio Estatuto, contribuindo efetivamente para a consolidação dos direitos da criança e do adolescente, velando por sua dignidade no que tange a uma existência sem violência e a salvo de qualquer tratamento desumano, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora